

**PUBLICADO**

Centro Sul

**Edição** 1487

**Página** 07

**Data** 12/04/2023

**LEI Nº 5.029**

**Súmula:** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Irati, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta lei regula no município, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura (SMC), que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) integra os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### **CAPÍTULO I** **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Irati, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### **CAPÍTULO II** **DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do Município de Irati.

---

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico e deve ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Irati.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação plena da sociedade civil e de órgãos colegiados instituídos por Lei para esta finalidade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação, promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município, bem como estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando, em primeiro plano, o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver

---

parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência, tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - o direito à livre criação e expressão;
- III - o direito ao livre acesso à cultura;
- IV - o direito à livre difusão;
- V - o direito à livre participação nas decisões de política cultural;
- VI - o direito autoral;
- VII - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

### **CAPÍTULO IV DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – (I) simbólica, (II) cidadã e (III) econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

#### **SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

---

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Irati, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme disposto no art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas, da indústria cultural e outros.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, estadual, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana como instrumentos de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

## **SEÇÃO II** **DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o

---

reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal, com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura, e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### **SEÇÃO III** **DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como meio/espaço de inovação e expressão da criatividade local, e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura enquanto:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, em um processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, configurando-se como um dos segmentos mais dinâmicos, e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

---

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Irati deve ser o de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços, e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município, para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) se constitui em um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios, e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais, e a sociedade civil.

---

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura (SMC) - que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento - são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados e entre os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação no planejamento e execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios, com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva da destinação dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## CAPÍTULO VI DOS OBJETIVOS

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e do acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

**I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II** - assegurar uma partilha equilibrada e fundamentada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

**III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

**VI** - estabelecer parcerias entre o setor público e o setor privado nas áreas de gestão, incentivo e promoção da cultura.

## **CAPÍTULO VII** **DA ESTRUTURA**

### **SEÇÃO I** **DOS COMPONENTES**

**Art.33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

**I** - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Lei Municipal nº 4956/2022).

**II** - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura (Lei Municipal nº2909/2009);  
b) Conferência Municipal de Cultura;  
c) Audiências Públicas na área da Cultura.

**III** - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura (PMC);

- 
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – (SMFC);
  - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);
  - d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC);
  - e) Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Irati (PROMUNICI – a ser instituído por Legislação específica).

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação social, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## SEÇÃO II

### DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é órgão superior subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

**Art. 35.** Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I - Departamento de Cultura e Legado Étnico;
- II - Departamento de Patrimônio Histórico e Museologia;
- III - Departamento de Turismo e Eventos;
- IV - Outros que venham a ser instituídos na forma da lei.

**Art. 36.** São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

I - formular e implementar, com a participação do Conselho Municipal de Cultura e da Sociedade Civil, o Plano Municipal de Cultura (PMC), executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura (SMC), integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

**III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

**V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI** - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

**VII** - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

**VIII** - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

**IX** - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

**X** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

**XI** - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

**XII** - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

**XIII** - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

**XIV** - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

**XV** - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns de Cultura do Município;

**XVI** - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

**XVII** - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 37.** À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC), compete:

**I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

---

**II** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e ao Sistema Estadual de Cultura (SEC), por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura;

**IV** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

**V** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e do Sistema Estadual de Cultura (SEC), atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**VI** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**VII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, ações e planos estratégicos do Governo Municipal;

**VIII** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**IX** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), com o Governo do Estado do Paraná e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**X** - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura, em parceria com o Conselho Municipal de Cultura.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art. 38.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 2.909/2009, é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la), institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração e da fiscalização da política cultural do município de Irati - Paraná.

**§ 1º.** A criação, a composição, o funcionamento, as eleições, as funções e demais atribuições e normativas do Conselho Municipal de Cultura são definidos conforme as disposições da Lei Municipal nº 2.909/2009 e do Regimento Interno deste Conselho, bem como por novas Leis Municipais que venham a ser publicadas e que disponham sobre este Conselho.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Cultura é constituído pelas seguintes instâncias (sem prejuízo às dispostas pela Lei Municipal nº 2.909/2009):

I - Plenário;

II - Diretoria (Presidente, 1º Secretário, Vice-Presidente, 2º Secretário);

III - Comissões Temáticas permanentes (conforme Art. 4º da Lei Municipal nº 2909/2009);

IV - Grupos de Trabalho temporários (instituídos conforme deliberação do Plenário ou conforme resolução da Diretoria);

**Art. 41.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura, no que diz respeito ao Sistema Municipal de Cultura (SMC), compete (sem prejuízo às atribuições descritas na Lei Municipal nº 2909/2009 e na Lei Municipal nº 3593/2012):

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura (PMC);

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

III - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), no que concerne à distribuição e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC);

**V** - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações, e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

**VI** - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC);

**VII** - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

**VIII** - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

**IX** - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Irati, para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

**X** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com o Conselho Estadual de Cultura do Paraná (e outros Conselhos Estaduais de Cultura), com o Conselho Nacional de Política Cultural e com outros órgãos colegiados da área da Cultura, instituídos no território nacional;

**XI** - promover cooperação com os movimentos sociais, com as organizações não governamentais, com as entidades culturais e com o setor empresarial;

**XII** - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

**XIII** - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura a deliberação e acompanhamento de matérias;

**XIV** - aprovar o regimento interno das Conferências Municipais de Cultura e de Audiências Públicas na área da Cultura;

**Art. 42.** As atribuições e competências da Diretoria do Conselho Municipal de Cultura serão determinadas, conforme as disposições da Lei Municipal nº 2909/2009 e do Regimento Interno deste Conselho.

**Art. 43.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural, sem prejuízo às atribuições e competências dispostas pela Lei Municipal nº 2909/2009 e pelo Regimento Interno deste Conselho.

---

**Art. 44.** O Conselho Municipal de Cultura deve se articular com as demais instâncias do Sistema Municipal de Cultura (SMC), para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema, bem como a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito deste SMC.

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 45.** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que irão compor o Plano Municipal de Cultura (PMC).

**§ 1º.** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura (PMC) e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em parceria com o Conselho Municipal de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que ocorrerá ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Cultura. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação da Conferência Estadual de Cultura e da Conferência Nacional de Cultura, ocorrendo preferencialmente em data anterior a elas.

**§ 3º.** A Conferência Municipal de Cultura poderá ser precedida de Pré-Conferências, de caráter setorial.

**§ 4º.** A representação da sociedade civil nas Conferências Municipais de Cultura, bem como a forma de inscrição e participação será definida conforme Decretos Regulamentadores a serem publicados para a convocação das mesmas, e em conformidade com o disposto na presente lei e na Lei Municipal nº 2909/2009.

#### **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA ÁREA DA CULTURA**

**Art. 46.** As Audiências Públcas na área da Cultura constituem-se de reuniões organizadas em que a comunidade cultural discute, analisa, avalia e apresenta propostas e sugestões no que diz respeito ao setor cultural, assegurando a participação popular na garantia do interesse público ligado à cultura. É uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio

---

de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura.

## SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 47.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

**Art. 48.** O Plano Municipal de Cultura (PMC), a ser instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

**Art. 49.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC) é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que, a partir das diretrizes propostas e/ou aprovadas pela Sociedade Civil - em Conferência Municipal de Cultura e/ou Audiência Pública na área da Cultura - desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação legislativa.

Parágrafo único: Os Planos Municipais de Cultura devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;

**VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

**VIII** - mecanismos e fontes de financiamento; e

**IX** - indicadores de monitoramento e avaliação.

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC**

**Art. 50.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Irati, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Irati:

**I** - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

**II** - Fundo Municipal de Cultura, criado e regulamentado pela Lei Municipal nº 3593/2012, e atualizado por legislação municipal posterior;

**III** - Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Irati (PROMUNICI, a ser regulamentado por Lei Específica);

**IV** - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS (conforme lei específica a ser desenvolvida); e

**V** - Outros que eventualmente venham a ser criados na forma da Lei.

**Art. 51.** O Fundo Municipal de Cultura (FMC), criado pela Lei Municipal nº 3593/2012, deverá se constituir como o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 52.** O funcionamento, a competência, a administração, o orçamento, as receitas, as despesas, as responsabilidades, os ativos, os passivos, a contabilidade e as disposições gerais do Fundo Municipal de Cultura (FMC) são regulamentados conforme a Lei Municipal nº 3593/2012 e conforme Legislação municipal posterior que disponha sobre este Fundo.

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

**Art. 53.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará integrado ao Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais e ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**§ 2º.** O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

**Art. 54.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura (PMC).

**Art. 55.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 56.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC**

**Art. 57.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC), em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 58.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC) deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO FINANCIAMENTO**

#### **DOS RECURSOS**

**Art. 59.** O Fundo Municipal da Cultura (FMC) e o orçamento do Município de Irati são fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

---

**Art. 60.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura (FMC).

**Art. 61.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**§ 1º.** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de editais de seleção pública, a serem regulamentados em conformidade com a presente lei e com o Plano Municipal de Cultura.

**§ 2º.** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida às deliberações do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 62.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento cultural.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA GESTÃO FINANCEIRA**

**Art. 63.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

**§ 1º.** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura (FMC) serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

---

**Art. 64.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**§ 1º.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados, pelo Sistema Nacional de Cultura, critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 65.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## **CAPÍTULO X** **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 66.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura (SMC) deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 67.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pelo Conselho Municipal de Cultura, pela Conferência Municipal de Cultura e pelas Audiências Públicas na área da Cultura.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

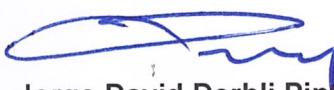
---

**Art. 68.** O Município de Irati deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 69.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura (SMC) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 70.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, 11 de abril de 2023.



Jorge David Derbli Pinto  
Prefeito Municipal